

O Ministério Público promoveu pela intimação do partido para que "efetue o recolhimento integral do montante de R\$14.896,24, acrescido de multa de até 20%, ao Tesouro Nacional, sob pena de indeferimento do pedido de regularização, nos termos do art. 58, §§2º, 3º e 4º, da resolução TSE nº 23.604/2019 e, subsidiariamente, pela derradeira vez, como tal comprovação das parcelas originadas de parlamentares (ID 11920428 - Pág 03/04, item 6.1) pode ser demonstrada documentalmente, proceda à notificação do partido requerente para que apresente prova de origem lícita dos valores".

Sendo assim, intime-se o órgão partidário para se manifestar acerca da citada promoção, constante no ID 11924060.

Atualize a autuação conforme petição ID 11928809.

À SJD para as providências a seu cargo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 08 de julho de 2025.

Juiz do TRE/AM FABRÍCIO FROTA MARQUES

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600206-40.2024.6.04.0054

PROCESSO : 0600206-40.2024.6.04.0054 RECURSO ELEITORAL (BERURI - AM)

RELATOR : **Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 EMERSON KLINGER GONCALVES DE MELLO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE MARCONI MOREIRA FILHO (9552/AM)

ADVOGADO : RENE VIEIRA PERES JUNIOR (9219/AM)

ADVOGADO : CHRISTIAN GALVAO DA SILVA (14841/AM)

ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)

RECORRIDA : AVANTE - BERURI

ADVOGADO : ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA (6139/AM)

RECORRIDA : ELIS REGINA DA SILVA PICANCO

ADVOGADO : ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA (6139/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600206-40.2024.6.04.0054 - BERURI - AMAZONAS

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EMERSON KLINGER GONCALVES DE MELLO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RENE VIEIRA PERES JUNIOR - AM9219, JOSE MARCONI MOREIRA FILHO - AM9552, EULER PICANCO CAVALCANTE - AM13403, CHRISTIAN GALVAO DA SILVA - AM14841

RECORRIDA: ELIS REGINA DA SILVA PICANCO, AVANTE - BERURI

Advogado do(a) RECORRIDA: ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA - AM6139

Advogado do(a) RECORRIDA: ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA - AM6139

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por EMERSON KLINGER GONÇALVES DE MELLO, em face de Acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

Em síntese, o Recorrente teve suas contas de campanha referentes à Eleição de 2024 julgadas desaprovadas, em razão da parcial procedência da Ação de Impugnação ofertada por ELIS REGINA DA SILVA PICANÇO, nos termos do Acórdão de id nº 11926508.

Inicialmente, no Juízo de piso, as contas do Recorrente foram aprovadas, conforme Sentença de id nº 11916950. Contra essa decisão, a Impugnante Elis Picanço interpôs Recurso Eleitoral de id nº 11916955, assim como o Impugnante Diretório Municipal do Partido Avante interpôs Recurso Eleitoral de id nº 11917107.

Em sede recursal, o Recurso interposto pela Impugnante Elis Picanço foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se a nulidade da Sentença proferida, bem como a existência de vícios graves nas contas analisadas, geradores da desaprovação. Colaciona-se a Ementa do julgado.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE. CAUSA MADURA. UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO NÃO DECLARADA. OMISSÃO DE DESPESA OU RECEITA. PROVA FOTOGRÁFICA E AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECORRIDOS. INSUFICIÊNCIA PARA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS ELEITORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EXAME

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido Avante e por Elis Regina da Silva Picanço contra sentença que julgou aprovadas as contas eleitorais de Emerson Klinger Gonçalves e Maria de Jesus Moreira da Silva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) se há nulidade da sentença recorrida por não haver analisados os pontos deduzidos nas impugnações às contas eleitorais dos recorridos; (ii) se houve subfaturamento no serviço de contabilidade declarado na prestação de contas; (iii) se houve subfaturamento na montagem da estrutura de palco para realização de comício; (iv) se houve omissão de despesas com embarcações, (v) se a presunção de boa-fé ou ausência de comprovada má-fé dos recorridos é suficiente para aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e (vi) se o recurso é protelatório, incidindo os recorrentes em litigância de má-fé.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Na hipótese dos autos, resta evidente o prejuízo aos recorrentes na deficiente fundamentação da sentença que não explicita as razões do afastamento das irregularidades apontadas nas impugnações por eles propostas, circunscrevendo-se a uma fundamentação genérica, impossibilitando a insurgência específica dos recorrentes. Nulidade da sentença declarada.

4. Contudo, achando-se a causa madura para julgamento direto pela Corte, deixa-se de determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para novo julgamento.

5. Verifica-se que consta expressamente no contrato de prestação de serviços contábeis (parágrafo único da cláusula quinta) que o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é o valor praticado no mercado local, em Beruri, para o período e carga horária acordados, o que é contestado pelo Recorrente Avante em sua impugnação, sem, porém, apresentar qualquer prova que possa infirmar o valor contratado, restringindo-se a meras alegações, assistindo razão aos recorridos quanto à ausência de prova do alegado subfaturamento no valor da prestação de serviços contábeis.